

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Acrescenta o §2º ao art. 60 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019, com a seguinte redação:

“Art. 60 (...)

(...)

§2º A contrapartida do Município, de que trata a alínea “d”, do inciso IV, do § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado, ser substituída por bens ou serviços, economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do Município.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a redação do texto original enviado pelo Poder Executivo para autorizar o aporte de contrapartida em bens e serviços mensuráveis.

Ora, não podemos nos esquecer que, em se tratando de convênios, os interesses das partes se resumem a um só, convergindo absoluta e inteiramente para um só objetivo recíproco.

Em qualquer convênio as partes querem uma só coisa, como, por exemplo, erradicar a febre amarela em uma região do País ou do Estado; ou alfabetizar os cidadãos da região; ou ensinar métodos e sistemas agrícolas; ou construir uma obra; ou prestar um serviço; ou distribuir bens à população de baixa renda; ou qualquer outro imaginável.

Nesse sentido, não se pode restringir a contrapartida dos municípios a recursos financeiros, devendo ser admitida a contrapartida em bens e serviços, desde que mensuráveis.

De um modo geral, os bens e serviços disponibilizados para o convênio, já pertencem ao domínio do Município. Não ocorrendo, em função disso, o aumento de suas despesas de custeio.

A título de exemplo, poderá o município fornecer móveis ou equipamentos de informática necessários para promover um programa de inclusão digital, ou ainda providenciar os cursos de capacitação por meio de seus

servidores ou de terceiros contratados com recursos próprios.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação desta emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Julho de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual